

APRESENTOU O JUÍZO DE CENSURA ALCANÇADO TAMBÉM QUANTO AO DELITO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, MERCÊ DA SATISFATÓRIA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO E DE QUE O APELANTE FOI O SEU AUTOR, SEGUNDO A CONJUGAÇÃO ENTRE AS CONCLUSÕES VERTIDAS NO LAUDO DE EXAME DE VISTORIA EM MOTOR E OS DEPOIMENTOS JUDICIALMENTE PRESTADOS PELOS MILICIANOS JÁ ACIMA INDIVIDUALIZADOS, DANDO CONTA QUE O APELANTE VEIO A CHUTAR UMA DAS PORTAS TRASEIRAS DA VIATURA POLICIAL, ALI PRODUZINDO UMA MOSSA NESTA, AO TENTAR SE DESVIAR DO CERCO FÍSICO POLICIAL, POIS PRETENDIA DALI SE EVADIR DA ABORDAGEM DAQUELES, QUANDO OS MESMOS BUSCARAM INTERCEPTA-LO DA SAÍDA, CORRENDO, DO INTERIOR DA IGREJA, E APÓS ENCETARAM A CORRESPONDENTE PERSEGUIÇÃO INICIADA APÓS AQUELE BUSCAR SE DESVENCILHAR DA RESPECTIVA APROXIMAÇÃO, AO VÊ-LOS CHEGAR NA LOCALIDADE E DESCARTA-SE A PRETENDIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, ENQUANTO ARGUMENTAÇÃO TENDENTE À A ALCANÇAR A TIPICIDADE DE CONDUTA EM SEDE DE CRIME PATRIMONIAL E ISTO PORQUE INEXISTE UM COEFICIENTE MATERIAL FIXADO PARA SE ESTABELECEER A PARTIR DE QUANDO SE POSSA CONSIDERAR OU NÃO CRIMINOSO UM COMPORTAMENTO COM TAIS CARACTERÍSTICAS E RELEMBRE-SE QUE EXISTE AÍ UM PERIGOSO DESVIRTUAMENTO DO CONTEÚDO E DO ALCANCE DA NORMA, POIS ONDE A LEI NÃO DISTINGUE, NÃO CABE AO INTÉRPRETE FAZÊ-LO E NÃO SE ENCONTRA EMBASAMENTO DOGMÁTICO-LEGAL PARA SE ESTABELECEER TAL EXEGESE, JÁ QUE NÃO FOI ABERTA UMA CONDIÇÃO EXCEPCIONAL DE ATIPICIDADE PARA O MAGISTRADO, AO SENTENCIAR E AO APLICAR TAL VISÃO EXTRAORDINÁRIA, CADA JUIZ ESTÁ PERSONALIZANDO A NORMA, POSTO QUE IRÁ NELA SE FAZER INCLUIR UM COMPONENTE RESULTANTE DE UMA VISÃO INDIVIDUAL SUA, MAS SENDO CERTO QUE AQUILO QUE POSSA SER MATERIALMENTE IRRELEVANTE PARA UM, PODE JÁ NÃO O SER PARA OUTRO, DE FORMA A GERAR PERPLEXIDADE E DECISÕES TOTALMENTE DÍSPARES ENTRE SI, PORÉM CALCADAS NA MESMA NORMA E NA MESMA BASE FÁTICA DE ENQUADRAMENTO LEGAL E PERMISSA VENIA E A DESPEITO DE SE CONHECER A TEORIA DO DIREITO PENAL MÍNIMO E DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU DA BAGATELA, DE ALARDEADA, MAS NÃO SATISFATORIAMENTE COMPROVADA, BASE CONSTITUCIONAL, BEM COMO SE TER CONHECIMENTO DE ARESTOS DO E. S.T.J. CONSAGRANDO A RECEPÇÃO DE TAL TESE, NÃO RECONHEÇO AMPARO TÉCNICO-LEGAL SUFICIENTE A ESTA LINHA DE PENSAMENTO, A QUAL REJEITO, RECAINDO TAL RESULTADO, POR DERIVAÇÃO A ESTE PRIMEIRO PEDIDO DE REEXAME DA CONDENAÇÃO E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E DOSIMETRIA QUE DESAFIA REPAROS, QUER PARA RETORNAR AO MÍNIMO LEGAL A PENA BASE FIXADA QUANTO AO DESACATO, POR MANIFESTA INIDONEIDADE DO ARRAZOADO UTILIZADO, INCLUSIVE POR SE TRATAREM DE FATOS QUE NÃO EXTRAPOLARAM O PADRÃO DE NORMALIDADE DOS TIPOS PENAS EM QUESTÃO E DE MODO A REJEITAR-SE O PLEITO MINISTERIAL VERTIDO EM CONTRÁRIO, QUER PELO DESCARTE DA UNANIMIDADE RECONHECIDA COMO INOCORRENTE REINCIDÊNCIA, DE MOLDE A PERMANECER NAQUELE PATAMAR ORIGINÁRIA A SANÇÃO ESTIPULADA PARA AMBAS AS INFRAÇÕES PENAS, AO FINAL DA ETAPA INTERMEDIÁRIA DE MODULAÇÃO PENITENCIAL, INOBTANTE SE RECONHEÇA COMO PRESENTE A ATENUANTE ETÁRIA, EM FAVOR DE QUEM OSTENTAVA 20 (VINTE) ANOS DE IDADE, PORQUE NASCIDO EM 05.03.94, EM RAZÃO DA DICÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 231 DA CORTE CIDADÃ, E AÍ SE ETERNIZANDO, NESTE MENOR QUANTITATIVO, POR FORÇA DA ININCIDÊNCIA À ESPÉCIE DE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA MODIFICADORA, OU SEJA, EM 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO, PARA CADA UM DELES, ALÉM DO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS MULTA, ESTES FIXADOS NO SEU MÍNIMO VALOR LEGAL, QUANTO AO CRIME PATRIMONIAL. DESTACA-SE O MANIFESTO DESCABIMENTO DA IMPOSIÇÃO, QUANTO AO DELITO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA EXCLUSIVA IMPOSIÇÃO DE PENA DE MULTA, ALTERNATIVAMENTE COMINADA, EM SE CONSIDERANDO QUE FORAM DOIS OS ATOS OBJETIVOS DE VILIPÊNDIO À FUNÇÃO PÚBLICA DOS BRIGADIANOS, A CUSPARADA E A OFENSA VERBAL, SEM PREJUÍZO DE SE RECORDAR QUE AQUELES SÃO, APENAS, OS OFENDIDOS MEDIATOS, JÁ QUE O ESTADO SOFRE O DESPRESTÍGIO E O DESRESPEITO AOS SEUS AGENTES, O QUE NÃO PODE SER SATISFATORIAMENTE RESOLVIDO A PARTIR DO MERO E ÚNICO PAGAMENTO PECUNIÁRIO E MANTÉM-SE, PORQUE CORRETA, A IMPOSIÇÃO DO REGIME CARCERÁRIO ABERTO (ART. 33, §2º, ALÍNEA 2ª, DO C. PENAL E VERBETE SUMULAR Nº 440 DA CORTE CIDADÃ) E EM SE CONSIDERANDO COMO ATENDIDOS OS RECLAMES LEGAIS PARA TANTO, CONCEDE-SE A SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRIMENDAS, TRANSMUTANDO-SE A PRISIONAL EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PARCIAL PROVIMENTO DOS APELOS MINISTERIAL E DEFENSIVO. Conclusões: Por unanimidade e nos termos do voto do relator, foi provido o recurso ministerial em parte, apenas para afastar a reincidência e também parcialmente o apelo defensivo para fixar a pena-base no crime de desacato no mínimo legal, com substituição qualitativa das reprimendas.

002. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0000121-44.2017.8.19.0061 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: TERESOPOLIS 2 VARA CRIMINAL Ação: 0000121-44.2017.8.19.0061 Protocolo: 3204/2017.00156580 - RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO: EVA DOS SANTOS TORRES ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 Relator: **DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTAPENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE FURTO SIMPLES (ARTIGO 155, CAPUT DO CÓDIGO PENAL). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA COM FUNDAMENTO NO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DA RES FURTIVA. RECURSO MINISTERIAL. PRETENSÃO DE CASSAÇÃO DA DECISÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE REQUISITOS SUBJETIVOS, ALÉM DOS OBJETIVOS PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE SE IMPÕE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA COMPROVADAS. PEQUENO VALOR DO BEM QUE NÃO SE CONFUNDE COM INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA PARA O DIREITO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA AFERIÇÃO SOBRE O PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. Conclusões: Por maioria e nos termos do voto do primeiro vogal, Desembargador José Muiños Piñeiro Filho, designado para redigir o acórdão, foi provido o recurso ministerial, cassando-se a decisão de rejeição da denúncia, com o prosseguimento do feito originário nos seus demais termos. A divergência, no particular, foi do relator que desprovia o recurso.

003. APELAÇÃO 0000130-85.2014.8.19.0004 Assunto: Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO JUI VIO DOM FAM Ação: 0000130-85.2014.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00605944 - APTE: SIGILOSO APDO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 Relator: **DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

004. APELAÇÃO 0000387-79.2012.8.19.0037 Assunto: Leve / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: NOVA FRIBURGO 2 VARA CRIMINAL Ação: 0000387-79.2012.8.19.0037 Protocolo: 3204/2017.00455254 - APTE: ALEXSANDRO FREZ DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL E PENAL E PROCESSUAL PENAL E LESÃO CORPORAL E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRO RIO BONITO, COMARCA DE NOVA FRIBURGO E IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE DO DESENLACE CONDENATÓRIO, PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO, SOB O PÁLIO DA PRECARIÉDADE PROBATÓRIA, OU, ALTERNATIVAMENTE, A APLICAÇÃO DO SURSIS E PROCEDÊNCIA